



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.00463/2006-39
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de fevereiro de 2012
Assunto Rendimentos Recebidos Acumuladamente.
Recorrente GIANNI ELMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Notificação de Lançamento

O recorrente foi notificado em 02/10/06 acerca de Notificação de Lançamento, na qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de ação trabalhista. Os rendimentos omitidos atingem a quantia de R\$ 130.400,49. Com base na omissão, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 57.344,19, após ter sido compensado IRRF existente no montante de R\$ 3.933,81.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o contribuinte é finado, e está sendo representado por sua viúva, Jussara Claser Elmi;
- b) a sentença judicial condena a PRIMO TEDESCO S/A ao pagamento do IRRF, não o contribuinte. Ainda, os arts.620, 628 e 722 do RIR estipula a fonte pagadora como obrigada ao recolhimento do imposto em regime de fonte, não o beneficiário;
- c) os rendimentos são isentos, exemplo disso é o FGTS, e que tais rendimentos estão especificados no Termo de Audiência e Planilha de Cálculo anexo à impugnação;
- d) que a fonte pagadora havia pago IRRF, e que este não foi reconhecido pelos Auditores-Fiscais (sic).

Junto à impugnação, acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da Notificação de Lançamento;
- b) cópia da sentença trabalhista;
- c) cópia dos cálculos da sentença;
- d) cópia de DARF demonstrando o pagamento de R\$ 10.369,03 por parte da PRIMO TEDESCO S/A a título de IRRF da ação trabalhista da qual o contribuinte era parte.

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade, pelo desprovimento da impugnação (fls. 22/24) – sendo o crédito tributário integralmente mantido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) Existem dois momentos nos quais pode ser devido o Imposto de Renda sobre rendimentos provenientes de ação judicial: retenção e recolhidos pela fonte pagadora, e outro, devido à época da declaração de ajuste, onde o responsável do recolhimento passa a ser o contribuinte. Como não houve pagamento da fonte pagadora, o devedor no momento é o

contribuinte. Somente possuem regime definitivo na fonte aqueles rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, os demais devem ser incluídos nas Declaração Anual de Ajuste;

b) Somente poderiam ser considerados rendimentos sujeitos a recolhimento exclusivo na fonte caso a decisão judicial assim expressamente dispusesse;

c) que somente a DARF da fl. 15 não comprova que foi retido o valor nela expresso, nem que este é referente à mesma ação que está sendo discutida, embora tenha a identificação do processo, este foi recolhido apenas em 2006.

5 Recurso Voluntário

Não satisfeito com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário, arguindo:

a) não ocorreu omissão, vez que os rendimentos foram declarados, embora classificados como não tributáveis;

b) preconiza pela aceitação dos valores expostos na DARF como efetivamente recolhidos;

c) o regime correto de tributação é o de competência (de acordo com o que deveria ter sido recebido à época correta) e não o de caixa (de acordo com o que foi recebido acumuladamente e na época que foi recebido);

d) requer a tributação de acordo com a IN nº 1.127/2011;

e) clama pelo reconhecimento do direito a deduzir dos rendimentos os honorários advocatícios, com fulcro no parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000 – RIR;

f) a multa é confiscatória;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso trata sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Ocorre que a maneira como estes rendimentos deve ser tributados está sendo julgada no STF em sede de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral. É o Recurso Extraordinário nº 611.406, que se encontra em julgamento no presente momento.

Conforme está disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos no CARF que versarem acerca de matéria sobre a qual pende decisão de acordo com regime do art. 543-B do CPC.

A título da Portaria nº 1 de 6 de janeiro de 2012 do CARF, é necessário demonstrar que o sobrestamento do julgamento dos processos está sendo determinado pelo STF, o que pode ser observado pela seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.***

(RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, publicado em DJe-035 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011)

Sendo assim, estando presentes os pressupostos para o sobrestamento do julgamento deste recurso, opino no sentido de sobrestar o julgamento do presente até que seja proferida decisão definitiva no referido Recurso Extraordinário em tramitação no STF.

Processo nº 13963.00463/2006-39
Resolução nº **2202-00.162**

S2-C2T2
Fl. 45

Rafael Pandolfo

CÓPIA